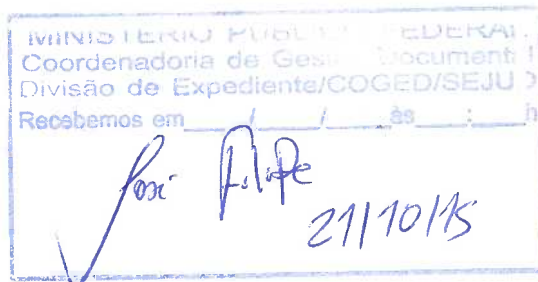


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



JAIR MESSIAS BOLSONARO e **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, ambos brasileiros e deputados federais nos exercícios de mandatos parlamentares, o primeiro portador da Identidade Parlamentar nº 55302, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.178.287-91, com domicílio no Gabinete 482, do Anexo III, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70.160-900, o segundo solteiro, portador da Identidade Parlamentar nº 55352, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.553.657-70, com domicílio no Gabinete 481, do Anexo III, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70.160-900, com base no disposto no art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e no art. 109, IV, da Constituição Federal, com arrimo na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, vêm

REPRESENTAR

contra o Senhor **MAURO LUÍS IASI**, Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, inscrito no CPF sob o nº 033.406.578-07 pela evidente prática de crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, em evento intitulado "2º Congresso Nacional da Central Sindical e Popular - CONLUTAS", em Sumaré/SP, no dia 07 de junho de 2015, conforme se demonstrará a seguir:

ENVI

DA PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA:

1. Não obstante o art. 30 da Lei nº 7.170/1983 estabelecer a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes previstos naquele diploma legal, há que se observar que o referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual substituiu a denominação "crimes contra a segurança nacional" para "crimes políticos", estabelecendo a competência da Justiça Militar, em seu art. 124, apenas para os crimes militares definidos em lei, **enquanto atribuiu à Justiça Federal de primeira instância a competência para processar e julgar o crime político**, como dispõe o art. 109, inciso IV, reservando-se ao Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento do referido crime em segundo grau de jurisdição.
2. Nesse sentido já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça e o STF:

CONSTITUCIONAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. - COMPETÊNCIA. CABE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO POR CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, SEGUNDO A REGRA LITERAL DO ART. 109, IV, DA CF, OPOSTA A DO ART. 30 DA LEI 7.170/83, ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E POR ELA NÃO RECEPCIONADA.

(CC nº 21.735/MS, Rel. Min. José Dantas, 3ª Seção, DJ de 15/6/1998)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GREVE DOS POLICIAIS MILITARES DABAHIA. CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES DE MOTIM, REVOLTA E CONSPIRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DELITOS PREVISTOS NA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (LEI N. 7.170/1983). INQUÉRITO POLICIAL JÁ INSTAURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISO IV, DA CF/88). UNIDADE DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 79, I, DO CPP E ART. 102, A, DO CPPM.

1. Constatada a prática, em tese, de crimes de motim, revolta e conspiração, previstos no art. 149, parágrafo único, e art. 152, ambos do CPM, capitulados na denúncia oferecida contra 84 policiais militares que participaram da greve ocorrida na Bahia, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, a competência para processar e julgar tais delitos é da Justiça Militar.

2. Na eventualidade de se comprovar a ocorrência de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983)- valendo ressaltar que já existe inquérito policial instaurado para esse fim -, nos termos do que dispõe o art. 109, inciso IV, da CF/88, a competência será da Justiça Federal. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não se mostra possível o julgamento de todas as condutas delitivas no Juízo Federal, em razão do que dispõem os arts. 79, I, do CPP, e 102, alínea a, do CPPM. A conexão e a continência importam na unidade de processo e julgamento, salvo no concurso entre a jurisdição comum e a militar. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da Auditoria Militar da Bahia, o suscitado, para processar e julgar os crimes militares capitulados na denúncia, consistentes em motim, revolta e conspiração, reservando-se a competência da Justiça Federal para o processamento de possíveis crimes tipificados na Lei de Segurança Nacional, eventualmente praticados pelos denunciados ou por terceiros.

(CC nº 124133/BA, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/04/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM.

PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA:

1ª) Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição.

2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV).

3ª) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional.

MÉRITO:

1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente.

2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal.

(RC nº 1.468/RJ, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 16/8/2000)

DOS FATOS:

1. No dia 7 de junho de 2015, no evento intitulado “2º Congresso Nacional da Central Sindical e Popular - CONLUTAS”, promovido por partidos políticos em Sumaré/SP, perante milhares de pessoas, o Representado proferiu discurso amplamente divulgado em redes sociais, em que, de forma exaltada e desafiadora, incitou a prática de atos atentatórios à ordem política e social no país.



2. Em tom que buscava nitidamente insuflar correligionários a reagirem violentamente às manifestações contrárias à ideologia esquerdista/comunista, o Representado citou pessoas que teriam posicionamento conservador e de direita como potenciais ameaças à sua causa.
3. Utilizando-se de notório artil em sua oratória, cita suposta obra literária, e assim discursa:

“(…) nós sabemos que você é nosso inimigo, mas considerando que você, como afirma, é uma boa pessoa, nós estamos dispostos a oferecer a você o seguinte: um bom paredão, onde vamos colocá-lo na frente de uma boa espingarda, com uma boa bala e vamos oferecer depois de uma boa pá, uma boa cova, né? Com a direita e o conservadorismo nenhum diálogo. Luta!” (grifo nosso)

4. Visando ao pleno esclarecimento dos fatos, pode-se observar o inteiro teor do discurso, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=e1ShzY0Ygr8>, e gravado em mídia que acompanha a presente Representação.

DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS:

1. Mediante a prática das ações aqui elencadas, resta evidente afronta a preceitos constitucionais fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

2. Torna-se necessária à manutenção do Estado Democrático de Direito e imperiosa à paz social a imputação ao Representado de atos ilícitos tipificados na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983:

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

*I - de **processos violentos** ou ilegais para alteração da ordem política ou social;*

*II - de discriminação racial, de **luta pela violência entre as classes sociais**, de perseguição religiosa;*

(...)

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

Art. 23 - Incitar:

*I - à **subversão da ordem política ou social**;*

(...)

*III - à **luta com violência entre as classes sociais**;*

(...)

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

DO PRECEDENTE:

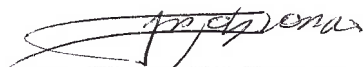
1. Oportuno ressaltar que, em abril de 2014, o cidadão **MARCO PRISCO CALDAS MACHADO**, policial militar inativo e vereador pela cidade de Salvador-BA, **teve prisão decretada sob a acusação da prática de crime contra a segurança nacional, a ordem política e social, tipificado na Lei nº 7.170/83, por combater a política salarial do então Governador do Estado, Jaques Wagner, do PT, Partido da Senhora Presidente Dilma.**
2. Os fatos que motivaram sua prisão, sem sombra de dúvidas, não foram agressivos à paz social e à ordem pública, como a clara incitação proferida pelo Representado, conforme descrito acima.

DOS PEDIDOS:

Em razão dos fatos e argumentos jurídicos elencados, vêm requerer a Vossa Excelência o recebimento da presente Representação e a consequente atuação do Órgão Ministerial, visando às medidas julgadas pertinentes por essa d. Procuradoria, no que se refere à **instauração, em âmbito competente, dos procedimentos investigatórios e à consequente propositura da denúncia do Senhor MAURO LUÍS IASI, pela evidente prática de crime contra a segurança nacional e a ordem política e social.**

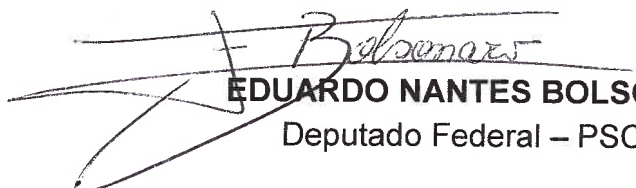
Caso esse douto Procurador-Geral entenda haver necessidade de deslocamento de competência, requer seja a presente Representação remetida ao parquet competente, observando-se o princípio da celeridade processual.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2015.



JAIR MESSIAS BOLSONARO

Deputado Federal – PP/RJ



EDUARDO NANTES BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/SP